



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720164/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.509 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ADRIANNI BARROS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovado. Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver efetuado a despesa com a educação de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 11 a 13, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.138,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 27 a 32, sendo decorrente de glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 7.776,87, por falta de comprovação.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$1.893,71.

Cientificado do lançamento em 13/10/2010, fl. 22, o sujeito passivo apresenta impugnação em 15/10/2010 (fl. 2), alegando, em síntese que o valor glosado refere-se a despesas com instrução com os filhos e própria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções de despesas com educação, no ano calendário de 2008, glosadas pela fiscalização e mantidas na primeira instância, por não comprovação do direito à dedução da despesa com instrução dos dependentes da recorrente.

A DRJ rejeita a prova apresentada, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

Com relação às despesas de instrução de seus dependentes, consta nos autos declaração expedida pelo Colégio Sagrado Coração de Jesus, fl. 08, na qual encontra-se consignado que o sujeito passivo efetuou o pagamento de R\$ 160,00 relativo à taxa de material e de R\$ 4.748,52 relativa à anuidade/2008 de Maria Thereza de Oliveira Barros, matriculada no 6º ano do ensino fundamental II, e Rafael José de Oliveira Filho, matriculado na 2º série do ensino fundamental I. A citada declaração não discrimina o valor de despesa de instrução relativa a cada um dos dependentes, assim não foi possível a esta julgadora verificar se a despesa individual de instrução não ultrapassou o limite anual estabelecido na legislação, que perfaz o valor de R\$2.592,29. Observe-se ainda que despesa referente à taxa de material não é dedutível a título de despesa com instrução, consoante legislação de regência. Logo, não restou comprovado nos autos o direito à dedução de despesa com instrução referente aos seus dependentes.

No recurso voluntário, a contribuinte apresenta declarações do Colégio Sagrado Coração de Jesus, nas quais atesta a despesa anual com a educação dos dependentes em separado, nos valores de R\$ 2.282,02 e 2.402,05, ambos menores que o limite anual de dedução para a época, que era de R\$ 2.592,29.

Verificou-se, no recurso voluntário, que a contribuinte não questiona a manutenção da glosa da despesa com educação da própria contribuinte, demonstrando resignar-se com a decisão da primeira instância.

Ora, atendidos os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a dedução realizada – tem-se, portanto, por comprovado que o valor tido por despesa com educação de dependentes.

Conclusão

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR PROVIMENTO, para restabelecer os valores glosados de despesas com educação no montante de R\$ 4.684,07.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite